



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Aquidauana
Procuradoria Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR N.º 124/2025

***“ALTERA O ART. 57 DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 111, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.***

O Exmo. Sr. MAURO LUIZ BATISTA, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Por força da presente Lei, o art. 57 da Lei Complementar n.º 111, de 20 de dezembro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. O segurado ativo, que tiver preenchido todos os requisitos para a aposentadoria voluntária, na forma prevista nesta Lei, e optar por permanecer em atividade, poderá fazer jus ao abono de permanência de que trata o art. 22- F da Lei Orgânica do Município de Aquidauana, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 017/2022, equivalente ao valor da respectiva contribuição previdenciária, até que complete os requisitos para aposentadoria com proventos integrais.

Parágrafo único. A concessão do abono de permanência ao servidor público que não detenha direito à aposentadoria com proventos integrais, ficará condicionada à discricionariedade da Administração Pública, observada a legislação aplicável, devendo ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 2.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 08 DE SETEMBRO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS

Art. 5.º - As despesas oriundas da execução dessa Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do fluente exercício, podendo ser suplementada, se necessário, observando-se para esse fim o disposto no art. 43, da Lei Federal 4.320/64 e suas alterações, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 05 DE SETEMBRO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana

LEI COMPLEMENTAR N.º 124/2025

“ALTERA O ART. 57 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. MAURO LUIZ BATISTA, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Por força da presente Lei, o art. 57 da Lei Complementar nº 111, de 20 de dezembro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. O segurado ativo, que tiver preenchido todos os requisitos para a aposentadoria voluntária, na forma prevista nesta Lei, e optar por permanecer em atividade, poderá fazer jus ao abono de permanência de que trata o art. 22- F da Lei Orgânica do Município de Aquidauana, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 017/2022, equivalente ao valor da respectiva contribuição previdenciária, até que complete os requisitos para aposentadoria com proventos integrais.

Parágrafo único. A concessão do abono de permanência ao servidor público que não detenha direito à aposentadoria com proventos integrais, ficará condicionada à discricionariedade da Administração Pública, observada a legislação aplicável, devendo ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 2.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 08 DE SETEMBRO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL N.º 180/2025

“REGULAMENTA O ART. 80 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE O PROCEDIMENTO AUXILIAR DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA OBRAS E SERVIÇOS INCLUSIVE DE ENGENHARIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL”.

O Exmo. Sr. MAURO LUIZ BATISTA - PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no art. 70, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal e, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

CONSIDERANDO, a opção prevista no § 1º do Art. 28 da Lei Federal 14.133/21;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamento disposta no § 1º do Art. 78 da Lei Federal 14.133/21;

CONSIDERANDO, o interesse da Administração Pública Municipal;

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Este Decreto regulamenta o art. 80 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de pré-qualificação para obras e serviços inclusive de engenharia, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

DEFINIÇÕES

Art. 2.º - Par a fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

II - interessado: pessoa jurídica que tenha interesse e envie pedido e documentos para se pré-qualificar na forma de edital previamente publicado;

III - pré-qualificado: pessoa jurídica que tenha atendido as condições do edital tendo sua pré-qualificação deferida.

IV - edital para pré-qualificação: instrumento convocatório que disponibiliza a possíveis interessados informações e define regras para pré-qualificação a uma futura licitação, que poderá ou não ocorrer.

HIPÓTESES DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 3.º - A pré-qualificação poderá ser adotada pela administração pública municipal para selecionar interessados aptos a participar de licitações para obras e serviços inclusive de engenharia, de forma a selecionar previamente licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos, desde que tais licitações tenham como critério de julgamento o menor preço ou maior desconto.

Art. 4.º - A pré-qualificação não obriga a administração pública municipal a realizar a licitação.

